



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.000405/2004-98  
**Recurso nº** 139.599 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.004 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DA SILVA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.**

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.**

A área de reserva legal averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador deve ser reconhecida para fins de exclusão do ITR.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

Somente a partir do exercício de 2001, a exclusão da área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo junto ao Ibama, observada a legislação pertinente

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer exclusivamente 3.132,55 ha de área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.

  
LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marcus Vinicius Guimarães da Silva contra Acórdão nº 11-18.606, de 05 de abril de 2007 (fls. 71 a 78), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nuvem Branca”, localizado no município de Redenção PA, com área total de 6.265,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0.021.608-9, no valor de R\$ 20.790,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 50.895,99.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 09.11.2004, conforme AR de fl. 44.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 09.12.2004, em síntese:*

*Apresenta resumo da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, de fls. 38/39 e apresenta :*

*Razões de Direito.*

*O procedimento adotado pela Fiscalização fere os preceitos legais e ambientais. A área de 4.000,0 hectares é de uso limitado no mínimo de 25 anos, conforme ciclo de corte do Primeiro Talhão.*

*Foi aprovado Projeto de Manejo Florestal para exploração sustentada durante 5 anos, de 800,0 hectares por ano, correspondendo ao total de 4.000,0 hectares, após esse período o projeto entra em processo de tratamento silvicultural para estimular a regeneração das árvores remanescentes, voltando a atividade de extração, com ciclo de corte de no mínimo 25 anos.*

*Transcreve a Instrução Normativa nº 2, de 02.05.2001, do Ministério do Meio Ambiente.*

*Naquele ano não houve utilização da área de exploração, o mesmo estava afirmando que não houve extração de madeira naquele ano, justamente porque o projeto entrou em fase de tratamento silvicultural nos seus 5 talhões, conforme item 1, art. 4º da Medida Provisória que ratifica o ciclo mínimo de rotação de manejo para 25 anos. Essa área ainda é considerada área de uso limitado.*



*Quando o próprio contribuinte afirma que não fez uso de exploração extrativa, refere-se a extração da madeira, mas o projeto continua com suas atividades, onde no meio florestal denomina-se período de manutenção conforme os tratamentos silviculturais estabelecidos para aquele projeto.*

*Apresenta, em anexo, cópia do ofício de aprovação do projeto técnico, como também cópias de autorização de explorações anuais, com período de vigência distinta.*

*Anexa ainda cópia do registro de imóvel da propriedade, com a averbação nº 2 na matrícula do imóvel de nº 4.776, relativa à área de 4.000,0 hectares gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional como regime de manejo.*

*Pede a anulação do auto de infração e a suspensão de todos os seus efeitos."*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

***“ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.***

*Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

***ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.***

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

***ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.***

*Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar."*

Cientificado do referido acórdão em 06 de junho de 2007 (fl. 83), o interessado apresentou recurso voluntário em 09 de julho de 2007 (fls. 90 a 103) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.



Solicita que, tendo em vista que os autos não estavam disponibilizados para vista quando da ciência, que o recurso voluntário seja tido como tempestivo.

No mérito, registra ainda a existência de área de reserva legal no percentual de 50% (cinquenta por cento) - fl. 68 - , entendendo ser desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Preliminarmente, esclareça-se que, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão atacada em 06 de junho de 2007 e sendo o dia 07 de junho de 2007 ponto facultativo relativo ao dia de *Corpus Christi*, a interposição do recurso voluntário em 09 de julho de 2007 deu-se dentro do prazo legal.

No presente caso, os 4.000 ha (quatro mil hectares) declarados como atividade extrativa foram integralmente glosados pelo fato de o próprio contribuinte ter afirmado não ter feito uso de exploração extrativa no imóvel, apesar de declarar possuir autorização do Ibama.

Em relação à citada matéria, cabe trazer a lume o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, *in verbis*:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...)*


*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

*(...)" (grifei)*

Primeiramente observa-se a falta de preenchimento da Ficha de Atividade Extrativa da DITR/2000 destinada à informação dos respectivos dados de produção (fl. 03).



Ademais, como bem observado pela decisão recorrida, a simples autorização emitida pelo Ibama não é suficiente para comprovar a área de que se trata, eis que a legislação estabelece ainda, como condição, que o cronograma do plano esteja sendo cumprido; ou seja, que o volume de madeira autorizado deva ter sido, de fato, extraído.

Ora, o próprio contribuinte confirmou que no ano de 1999 não foi feita nenhuma exploração extrativa de madeira na Fazenda Nuvem Branca. O laudo técnico de engenheiro agrônomo acostado a fls. 17 a 21 também atesta tal informação.

Dessa forma, não existindo exploração extrativa no ano de 1999 nos termos estabelecidos no plano de manejo, há que se considerar o descumprimento do respectivo cronograma e, em consequência, desconsiderá-la como área efetivamente utilizada.

O argumento utilizado pelo recorrente de que a área estaria em tratamento silvicultural só reforça a informação de que a área não foi realmente utilizada no ano em tela.

Noutro giro, há que ser analisado o pleito do recorrente de ver reconhecida a existência de área de reserva legal no percentual de 50% (cinquenta por cento) - fl. 68 - , entendendo ser desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

O artigo 10, §1º, II, “a” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tratou da exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel rural:

*“Art. 10. ....*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*.....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*.....”*

*Negritei.*

Por sua vez, a referenciada Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 - , traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

*“Art. 1º .....*

*.....*

*§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)*

*.....*

*III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação*

*permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

.....  
*Art. 16.....*

.....  
*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

.....  
.....”

Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

“Art. 16. ....

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).....*  
.....”

Neste ponto, consta dos presentes autos (fls. 68) a averbação nº 8, de 20 de junho de 1995, relativa à instituição de reserva legal de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)



*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

..... " *Negritei.*

Entretanto, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exclusão da área de utilização limitada da área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, estava vinculada às exigências contidas nas disposições legais então vigentes que não especificavam a necessidade de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Observa-se aqui que, na data da ocorrência do fato gerador (01/01/2000), eram as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Assim, guardando observância ao princípio da legalidade, importa concluir que, à data da ocorrência do fato gerador em comento, era inexigível o ADA como condição para reconhecimento da existência da área de utilização limitada.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso voluntário para reconhecer a área de reserva legal de 3132,55 ha.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator